



Jurisprudência da Segunda Seção

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 45.794 — RO (2004/0104634-0)

Relator: Ministro Fernando Gonçalves

Autor: Ministério Público do Estado de Mato Grosso (Substituto Processual)

Réu: J. L. J.

Suscitante: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Cacoal — RO

Suscitado: Juízo de Direito de Jaciara — MT

EMENTA

Conflito negativo de competência. Investigação de paternidade. Alimentos. Mudança de domicílio no decorrer da Lide.

1. A mudança de domicílio do menor e de seu representante legal depois de configurada a relação processual não modifica a competência firmada no momento em que a ação é proposta. Depois de fixada aquela, as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas são irrelevantes, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

2. Conhecimento do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da Comarca de Jaciara — MT, o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito de Jaciara — MT. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezzini, Nancy Andrighi, Castro Filho, Antônio de Pádua Ribeiro, Barros Monteiro, Humberto Gomes de Barros e Cesar Asfor Rocha votaram com o Ministro-Relator.

Brasília (DF), 09 de março de 2005 (data de julgamento).

Ministro Fernando Gonçalves, Relator

DJ de 21.03.2005

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Cuida-se de conflito negativo de competência entre o Juízo da 1ª Vara Cível de Cacoal — RO, suscitante, e o Juízo de

Direito da Comarca de Jaciara — MT, suscitado, em ação de investigação de paternidade promovida pelo Ministério Público do Estado do Mato Grosso em face de José Luís Jeremias, pleiteando a declaração de vínculo paterno e o conseqüente amparo alimentar à criança Adriani Barcelos de Andrade.

Os autos foram remetidos pelo suscitado à Justiça de Rondônia, em acolhimento a pleito do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, dada a mudança de residência da representante da menor para a Comarca de Cacoal — RO e a existência de foro privilegiado (fls. 78 do CC n. 46.522).

Aduz então o Juiz suscitante que perfectibilizada a relação processual angular, às partes não é dado alterar o juízo por motivo de conveniência própria (fls. 02/03).

A Subprocuradoria Geral da República, no parecer de fl. 16, verso, manifesta-se no sentido da competência do Juízo suscitado, sustentando que a competência se fixa no momento da propositura da ação, consoante determina o princípio da **perpetuatio jurisdictionis**.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): É preciso esclarecer, antes de mais nada, que o CC n. 46.522, apensado a estes autos, nada mais é que o processo da ação de investigação de paternidade, encaminhado a este Superior Tribunal de Justiça pelo Juízo suscitante (fl. 101 do CC n. 46.522) quando do pedido de informações.

O entendimento desta Corte, em casos semelhantes, está pacificado no sentido de que a competência se firma no momento da propositura da ação, independentemente da mudança de domicílio das partes no decorrer do processo (art. 87 do CPC).

A propósito:

“Competência. Alimentos. Mudança de residência no decorrer da Lide. — É competente para a ação o foro do domicílio ou da residência do alimentando. Determinando-se a competência no momento em que a ação é proposta, irrelevante afigura-se o fato de haverem os alimentandos, após a citação do réu, se mudado para outro Município. Precedente da Segunda Seção. — Tratando-se de menores impúberes hipossuficientes, cujos direitos em litígio são indisponíveis, inexigível era a apresentação de **declinatoria fori** na ação de oferta de alimentos contra eles proposta em outra Comarca. — Conflito conhecido, declarado competente o Juízo da 3ª Vara de Família da Comarca de

Curitiba.” (CC n. 19.782/PR, Segunda Seção, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 19.04.1999)

“Conflito de competência. Momento em que a competência é fixada. ‘Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou hierarquia’ (CPC, art. 87). Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família de Vitória — ES.” (CC n. 35.761/SE, Segunda Seção, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Relator p/ o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 15.09.2003)

Importante destacar que, não fora por questão de estabilidade decorrente da letra do art. 87 do Código de Processo Civil, no caso, também, por razão de conveniência a competência não deve ser modificada, porque apesar da transferência da representante legal da menor para a Cidade de Cacoal (juízo suscitante), as testemunhas arroladas pelo Ministério Público para prova da ação de investigação cumulada com alimentos residem na Comarca de Jaciara — MT — juízo suscitado.

Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da Comarca de Jaciara — MT, o suscitado.

—